



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 26 de abril de 2024

Ofício nº: 123/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Emenda

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei nº 004-E/2024 que:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Marina Mendes de Oliveira Sallum
Coordenadora de Legislação

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

-30-Abr-2024-15:47-052982-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004-E/2024 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro, por seus representantes, decretou:

Emenda nº 01
Art.1º. A ementa do projeto de lei nº004-E/2024 passa com a seguinte redação;

“...DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE JORNADA EXCEDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS....”.

Emenda nº 02
Art.2º. O art.1º do projeto de lei nº004-E/2024 passa a vigor com a seguinte redação;

“...Art.1º. Fica criado sistema de banco de horas a crédito a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes ao horário normal dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos;

I- O servidor público mediante opção expressa poderá ter as horas excedentes ao horário normal computadas como horas – crédito para serem compensadas em gozo.

II- A conversão das horas referidas no inciso I deste artigo obedecerá aos seguintes critérios;

a) as horas trabalhadas de segunda a sexta-feira serão compensadas em gozo à razão de uma para cada uma hora trabalhada;

b) as horas trabalhadas aos sábados serão compensadas à razão de uma e meia em gozo para cada uma hora trabalhada;

c) as horas trabalhadas aos domingos e feriados serão compensadas à razão de duas horas em gozo para cada uma hora trabalhada.

d) A compensação de jornada deverá ser realizada no período máximo de um ano, não podendo neste período ser ultrapassada a soma das jornadas semanais previstas, nem ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (oito horas de jornada normal e duas horas extras).

III – O controle da compensação de horas deverá ser efetuado pelo superior imediato do servidor e comunicado mensalmente ao órgão de Recursos Humanos competente.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

IV- a compensação de horas deverá ocorrer a cada ano obrigatoriamente.

V- a compensação só será permitida mediante apuração em registro de ponto eletrônico.

§1.º O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa do superior imediato competente ou equivalente.

§2.º Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores efetivos, comissionados e aqueles detentores de funções gratificadas, considerados todos aqueles submetidos a controle de frequência.

§3.º Os servidores que forem dispensados de controle de frequência não farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei.

§4.º Os servidores que forem dispensados de controle de frequência, mas optarem pela marcação eletrônica do ponto farão jus ao Banco de Horas disposto nesta Lei, desde que o controle seja de caráter contínuo.

§5.º Ficam excluídos da compensação de jornada e da consequente formação do Banco de Horas:

I - estagiários;

II - servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;

III - servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente;

IV- servidores em regime de plantão;

V - empregados celetistas;

VI- agentes políticos...".

Emenda n.º 03

Art.3.º. O art.5º do projeto de lei nº004-E/2024 passa a vigor com a seguinte redação;

"...Art.5º. O superior imediato do servidor poderá, a qualquer tempo, corrigir eventuais inconsistências decorrentes dos registros efetuadas no Banco de Horas, dando ciência da motivação das correções ao titular do órgão respectivo...".

Art.4.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
19 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2024.**

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorge de Oliveira
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG

Ref.: **JUSTIFICATIVA PARA A EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004-E/ 2024.**

Senhor Presidente,

A Emenda ora apresentada tem por objetivo promover adequação à redação do projeto em seu art.1º visando promover consonância com o entendimento nos termos do parecer nº052/2024 da Procuradoria do Legislativo.

Ao ensejo renovamos reconhecimentos de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL



Conselheiro Lafaiete, 18 de novembro de 2024.

Ofício nº: 306/2024/PMCL/PROC

Referência: Encaminha Mensagem de Emenda

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 004-E/2024 que:

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Nayara Barbosa da Silva
Procuradoria jurídica

Exmº Sr Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-18-Nov-2024-14:22-056521-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 06 de novembro de 2024.

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 004-E/2024.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações ao Projeto de Lei nº 004-E/2024 que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto objetivando uma simples compreensão dos ditames e sua fácil aplicação.

Antes de qualquer coisa, necessário o requerimento de desconsideração de Emenda nº 02, outrora apresentada.

Após análise e discussão, necessário se faz a alteração da redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 004-E/2024.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 04

O art. 1º do Projeto de Lei nº 004-E/2023 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criado o sistema de banco de horas a crédito a fim de possibilitar a compensação das horas excedentes ao horário normal dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, nos seguintes termos:

I – o servidor público mediante opção expressa poderá ter as horas excedentes ao horário normal computadas como horas-crédito para serem compensadas em gozo;

(.....)

III – as horas-crédito que poderão compor o banco de horas não poderão ultrapassar o limite máximo de 2 (duas) horas extraordinárias por dia trabalhado, o que exceder o limite estabelecido deverá ser indenizado em pecúnia;

IV – as horas-crédito deverão ser compensadas no período máximo de 1 (um) ano de sua aquisição, após esse período, se não gozadas, deverão ser indenizadas em pecúnia;

V – o controle da compensação de horas deverá ser efetuado pelo superior imediato do servidor e comunicado mensalmente ao órgão de Recursos Humanos competente;

VI – a compensação só será permitida mediante apuração em registro de ponto eletrônico.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O banco de horas observará critérios de conveniência ou de necessidade do serviço público, mediante autorização expressa do superior imediato competente ou equivalente.

§2º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos servidores efetivos e os servidores efetivos detentores de função gratificada, considerados todos aqueles submetidos a controle de ponto e frequência.

(.....)

§5º -

I – estagiários;

II – servidores em funções temporárias objeto de contrato administrativo;

III – servidores municipais que possuem jornada ampliada fixada previamente;

IV – servidores em regime de plantão;

V – empregados celetistas;

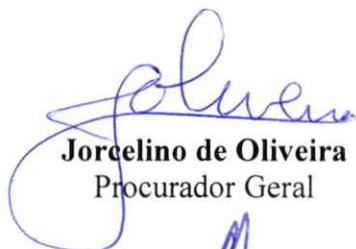
VI – servidores em regime de plantão;

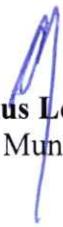
VII – servidores comissionados.”

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei em análise, a qual, estamos remetendo a Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,


Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal